ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-311/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13103/2013
PROTOCOLO	:	1434276
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 03/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULAR E LEGAL.

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pelas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02.
2. Publicação tempestiva do aviso de licitação.
3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
4. Ata formalizada com todas as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93.
5. Regularmente celebrada com as empresas que ofereceram as propostas mais vantajosas, consoante os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.
6. Regular e legal

II – RELATÓRIO

Os autos eletrônicos do processo em epígrafe tratam do Sistema de Registro Preços – Ata de Registro de Preços n.º 03/2013 – realizado pelo Município de *Aquidauana/MS*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 47/2013, para seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública visando à futura aquisição de medicamentos para cumprimento de decisões judiciais e suprimento da Farmácia Municipal *Genésio Constantino*, pelo período de doze meses.

Sagraram-se vencedoras as empresas abaixo relacionadas, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificada em instrumento de formalização às folhas 134 , tendo lhes sido adjudicados os seguintes valores:

- *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda* – R$ 11.093,51;
- *Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda* – R$ 5.061,10;
- *Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda* – R$ 766.349,18;
- *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda* – R$ 4.624,15;
- *Klima Comércio de Medicamentos Ltda* – R$ 169.924,73;
- *Stock Comercial Hospitalar Ltda* – R$ 98.369,66;
- *Tríade Farmacêutica Ltda* – R$ 150.340,50

Em análise conclusiva das peças documentais instruidoras do feito, a 5.ª Inspetoria de Controle Externo, após a verificar a conformidade do processo licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 003/2013 com as normas legais e regulamentares aplicáveis, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (ANC n.º 18.813/2013, f. 815/817).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n.º 452/2014, f. 818/819).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos a (i) regularidade do procedimento licitatório deflagrado e da ata de registro de preços a que deu origem, reputo necessário delimitar a incidência das normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, à contratação examinada no processo em tela.

Publicado em 20 de dezembro de 2013, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciados em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos já em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do o que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio e independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público, processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pela unidade de auxílio desta Relatoria, observo o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 47/2013 – em conformidade com as disposições das leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2],

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;

ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total dos preços registrados – R$ 1.205.762,83(um milhão duzentos e cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,71em junho de 2013 –; a competência para julgamento do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente será da 1.ª Câmara.

Passo às razões do voto.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam: a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial – *Diário Oficial* (f. 136), em sua edição n.º 8.449, de 17 de junho de 2013, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

Do mesmo modo, no que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 003/2013, verifico que fora regularmente celebrada com as empresas que ofereceram as propostas mais vantajosas, consoante os parâmetros descritos no instrumento convocatório, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[4], visto que estabelecem como clareza os

III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.321/2011.

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de vigência durante todo o exercício de 2013.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 47/2013 –; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 003/2013*;* nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo atendimento das disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010, na Lei Nacional n.º 10.520/2002; e demais disposições gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É o voto.

I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 5.ª Sessão Ordinária, de 22 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 05, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 47/2013 –; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 003/2013; nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo atendimento das disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010, na Lei Nacional n.º 10.520/2002; e demais disposições gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Waldir Neves Barbosa* e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas por substituição legal, Dr. *José Aêdo Camilo.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator